



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000258/95-97  
Recurso nº. : 12.661  
Matéria : IRPF – Ex.: 1994  
Recorrente : VIRGILINO WANDER FONTES CAL  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 25 de janeiro de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.325

IRPF - DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS - Havendo o contribuinte logrado comprovar, com documentos hábeis, a efetiva realização de despesas médicas e hospitalares, relativas ao tratamento próprio e seus dependentes, lícita é a sua dedução na sua declaração de rendas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGILINO WANDER FONTES CAL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RE-RATIFICAR o Acórdão nº 104-16.037, de 20 de fevereiro de 1998, para, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000258/95-97  
Acórdão nº. : 104-17.325  
Recurso nº. : 12.661  
Recorrente : VIRGILINO WANDER FONTES CAL

**RELATÓRIO**

Em sessão de 20 de fevereiro de 1998, este Colegiado julgou o presente processo, onde decidiu dar provimento parcial ao recurso do contribuinte, para excluir como dedução de despesas médicas, o valor correspondente a CR\$-28.000,00.

Ocorre que, este relator em sua fundamentação de voto, entendera que os documentos de fis. 35/41, 44 e o de fis. 43 datado de 02.12.93, do valor de CR\$-28.000,00 deveriam ser aceitos como idôneos. Foram desconsiderados apenas os documentos de fis. 42/43 por estarem em duplicidade.

O despacho de fis.78 e planilha de fis. 77 nos dão conta que, os valores constantes destes documentos considerados como idôneos por este Colegiado coincidem com valor declarado pelo contribuinte como dedutível.

Daí se colhe portanto que os documentos de fis. 42/43 juntados em duplicidade não foram considerados pelo contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância, através do r.despacho de fis. 079 encaminhou os autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes e por conseguinte a esta Quarta Câmara em face da dúvida suscitada pela autoridade lançadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000258/95-97  
Acórdão nº. : 104-17.325

Através do r. despacho nº 104.0.080/99, de fls. 81, os autos retornaram a este Conselheiro, que propôs para que os mesmos voltassem ao Plenário para que o referido Acórdão fosse re-ratificado para a adequação do valor das despesas dedutíveis, o que foi aprovado pela douta Presidente desta Quarta Câmara.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13629.000258/95-97  
Acórdão nº. : 104-17.325

**VOTO**

**CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator**

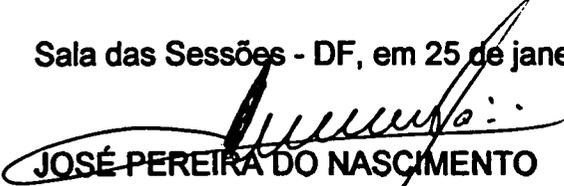
Consoante relatado os presentes autos retornaram a esta Câmara e a este relator que propôs fossem eles submetidos ao Plenário para que fosse reparado o equívoco cometido no Acórdão nº104.16037, através da re-ratificação dos valores das despesas médicas aceitas por ocasião do julgado.

Reexaminando os autos e o teor da fundamentação do Acórdão nº 104.16037 de 28 de fevereiro de 1998, entendeu este relator que efetivamente houve erro de fato na conclusão do voto que sustentou o referido Acórdão.

Ocorre que se considerados idôneos, como de fato são, no entender deste relator, os documentos de fls. 35 a 41, 44 e o de fls. 43 datado de 02.12.93, no valor de CR\$- 28.000,00, nenhuma diferença resta a ser cobrada do contribuinte, na medida em que, a somatória dos valores contidos nos mesmos, coincide com o valor deduzido em sua declaração.

Sob tais considerações, voto no sentido de re-ratificar a decisão anterior, e dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000

  
**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO**